



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2082979 - SC (2023/0227137-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAULINO JACO BRUNING FILHO
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500
AGRAVADO : CAMILA FRANCESCHETTI
AGRAVADO : EVALDO MANOEL AMARO
AGRAVADO : LIA MARA VELOSO
ADVOGADO : JEFERSON DE SANTANA MÜLLER - SC032932

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE CAUSOU A MORTE DO COMPANHEIRO E FILHO DOS RECORRIDOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória c/c pedido de pensão mensal, em virtude de acidente de trânsito que causou a morte do companheiro e filho dos recorridos.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2082979 - SC (2023/0227137-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAULINO JACO BRUNING FILHO
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500
AGRAVADO : CAMILA FRANCESCHETTI
AGRAVADO : EVALDO MANOEL AMARO
AGRAVADO : LIA MARA VELOSO
ADVOGADO : JEFERSON DE SANTANA MÜLLER - SC032932

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE CAUSOU A MORTE DO COMPANHEIRO E FILHO DOS RECORRIDOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória c/c pedido de pensão mensal, em virtude de acidente de trânsito que causou a morte do companheiro e filho dos recorridos.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RAULINO JACO BRUNING FILHO em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: indenizatória c/c pedido de pensão mensal, ajuizada por CAMILA FRANCESCHETTI em face do agravante, na qual alega ter sido vítima de

atropelamento causado pelo réu, que levou ao falecimento de seu companheiro EDEVALDO VELOSO AMARO; indenizatória c/c pedido de pensão mensal, ajuizada por LIA MARA VELOSO e EVALDO MANOEL AMARO em face do agravante, na qual alegam ser genitores de EDEVALDO VELOSO AMARO, falecido no atropelamento causado pelo réu; e de consignação em pagamento ajuizada pelo agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por CAMILA FRANCESCHETTI, para: a) condenar o réu, ora agravante, ao pagamento de pensão mensal vitalícia à autora, ora agravada, pela incapacidade parcial permanente sofrida, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, ajustando-se às variações posteriores (STF, Súmula 490); b) condenar o réu, ora agravante, ao pagamento de pensão mensal em favor da autora, ora agravada, pelo falecimento de seu companheiro, na fração de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do vencimento de cada prestação, ajustando-se às variações posteriores (STF, Súmula 490), a contar do falecimento de seu companheiro Edevaldo Veloso Amaro, estendendo-se o pensionamento até a data em que a vítima fosse completar 71 (setenta e um) anos e 09(nove) meses de idade ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro; c) condenar o réu, ora agravante, ao pagamento de compensação por dano moral, pelo falecimento de seu companheiro, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); e c) condenar o réu, ora agravante, ao pagamento de indenização por dano emergente, no valor de R\$ 12,00 (doze reais); julgou procedentes os pedidos formulados por LIA MARA VELOSO E EVALDO MANOEL AMARO, para: a) condenar o réu, ora agravante, ao pagamento de pensão mensal em favor dos autores, ora agravados, na fração de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do vencimento de cada prestação, ajustando-se às variações posteriores (STF, Súmula 490), a contar do falecimento de seu filho Edevaldo Veloso Amaro, estendendo-se o pensionamento até a data em que a vítima fosse completar 71 (setenta e um) anos e 09 (nove) meses ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro; e b) condenar o réu, ora agravante, ao pagamento de compensação por

dano moral, pelo falecimento de seu filho, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); e julgou procedente os pedidos formulados na ação de consignação em pagamento, para que seja: a) levantado por Evaldo Manoel Amaro e Lia Mara Veloso o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com os acréscimos financeiros decorrentes da manutenção do numerário em subconta judicial vinculada aos autos, para abatimento dos valores que lhes são devidos à título de dano moral pelo falecimento de seu filho Edevaldo Veloso Amaro; e levantado por Camila Franceschetti o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com os acréscimos financeiros decorrentes da manutenção do numerário em subconta judicial vinculada aos autos, para abatimento dos valores que lhes são devidos à título de pensão mensal vitalícia decorrente de sua incapacidade parcial permanente.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Acórdão: conheceu parcialmente e, nessa parte, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRES COM MORTE. AÇÕES INDENIZATÓRIAS PROPOSTAS PELA EX-COMPANHEIRA E GENITORES DO FALECIDO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA PELO DEMANDADO. SENTENÇA UNA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DAQUELAS E DE PROCEDÊNCIA DESTA. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR PLEITEADO A TÍTULO DE DANOS EMERGENTES, DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

ALEGADA A EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DE PERFIL DE REDE SOCIAL DA EX-COMPANHEIRA DO DE CUJUS QUE ESTAMPA A INFORMAÇÃO DE NOVO RELACIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA A RESPEITO DO MOTIVO QUE IMPEDIU O RECORRENTE DE JUNTAR ANTERIORMENTE A REFERIDA PROVA. REGRA INSERTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO DO PERFIL DA APELADA QUE OCORREU ANTES DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. QUESTÃO SUSCITADA SOMENTE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS AUTORES. PRETENSÃO PROBATÓRIA A FIM DE DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DAS PARTES EM RELAÇÃO AO FINADO. NÃO ACOLHIMENTO. PODER DO MAGISTRADO DE INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA ORAL NO SENTIDO DE QUE O FALECIDO AUXILIAVA FINANCEIRAMENTE OS DEMANDANTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONSTATADOS. PREFACIAL RECHAÇADA.

MÉRITO. TESE DE CULPA CONCORRENTE. ARGUMENTO DE QUE AS VÍTIMAS TRANSITAVAM SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO. REJEIÇÃO. DEMANDADO QUE AO TRANSITAR COM O AUTOMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE ATROPELA O DE CUJUS E A EX-COMPANHEIRA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE AS VÍTIMAS CAMINHAVAM SOBRE O ACOSTAMENTO. REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS QUE CONFIRMA A REFERIDA CONCLUSÃO. ARGUMENTO DE QUE NÃO HAVIA ESPAÇO SUFICIENTE PARA AS VÍTIMAS CAMINHAREM NO LOCAL DO INFORTÚNIO. INSUBSISTÊNCIA. LAUDO TÉCNICO E FOTOGRAFIAS QUE REVELAM A EXISTÊNCIA DE ACOSTAMENTO COBERTO DE VEGETAÇÃO PLANA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 68 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUE AUTORIZA A CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO QUANDO NÃO HOUVER LOCAL APROPRIADO PARA PASSEIO E QUANDO NÃO COMPROMETER A SEGURANÇA DOS QUE ALI TRANSITAM. EXISTÊNCIA DE DUAS LOMBADAS FÍSICAS PRÓXIMAS AO LOCAL DO ACIDENTE. VELOCIDADE MÁXIMA PERMITIDA DE 40KM/H. PISTA COM TRAÇADA RETA. VISIBILIDADE AMPLA DO TRAJETO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE O DEMANDADO DEVERIA TER EVITADO O EVENTO DANOSO. CULPA CONCORRENTE NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA ESCORREITA NO PONTO.

PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE ABALO ANÍMICO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS A JUSTIFICAR ADIMINUIÇÃO DA VERBA. ACIDENTE QUE RESULTOU NA MORTE DO FILHO E COMPANHEIRO DOS AUTORES DE APENAS VINTE ANOS DE IDADE. REQUERIDO QUE NÃO PRESTOU SOCORRO À VÍTIMA. QUANTUM FIXADO (R\$ 70.000,00 PARA A EX-COMPANHEIRA E R\$90.000,00 PARA CADA UM DOS GENITORES) COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CORRETA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ESCORREITA PONDERAÇÃO DO CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA INDENIZAÇÃO. VALOR MANTIDO.

PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL POR INVALIDEZ PARCIAL FIXADA EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA DO DE CUJUS. TESE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE. ACOLHIMENTO. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DA DEMANDANTE. INFORMAÇÃO DE QUE A PERICIADA SOFREU SEQUELA DE GRAU LEVE (5% DA TABELA DA SUSEP) QUE SÓ TEM PERTINÊNCIA NOS CASOS EM QUE SE DISCUTE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRETENSÃO ORA DISCUTIDA QUE TEM COMO CAUSA DE PEDIR A INCAPACIDADE LABORATIVA. ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NOS AUTOS QUE CORROBORAM A FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO A RESPEITO DA ATUAL CAPACIDADE LABORATIVA DA REFERIDA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 479 DO CPC. EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA REALIZADO QUATRO MESES APÓS O INFORTÚNIO QUE EXIBE O DIAGNÓSTICO DE TORNOZELO ESQUERDO ECOGRAFICAMENTE

NORMAL. DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA NO SENTIDO DE QUE FICOU APENAS VINTE DIAS SEM TRABALHAR. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR PENSÃO MENSAL VITALÍCIA EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ. MANTIDA A VERBA INDENIZATÓRIA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE A VÍTIMA FICOU IMPOSSIBILITADA DE TRABALHAR.

OBJEÇÃO EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL POR MORTE EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. TESE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA ORAL NO SENTIDO DE QUE O EX-CASAL CONVIVIA MARITALMENTE HÁ DOIS ANOS. EXISTÊNCIA DE FOTOGRAFIAS E DE EXPOSIÇÃO DA VIDA CONJUNTA EM REDE SOCIAL. PROVAS NÃO IMPUGNADAS. ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FALECIDO. REJEIÇÃO. INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE OS EX-CONVIVENTES TRABALHAVAM INFORMALMENTE À ÉPOCA DOS FATOS. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. ASSISTÊNCIA MATERIAL MÚTUA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENSÃO MANTIDA.

IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL POR MORTE EM FACE DOS GENITORES DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ORAL NO SENTIDO DE QUE DE CUJUS AUXILIAVA FINANCEIRAMENTE OS PAIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE OS MEMBROS DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. FILHO QUE RESIDIA COM A COMPANHEIRA EM CASA CONSTRUÍDA ANEXA À RESIDÊNCIA DOS PAIS. PENSIONAMENTO MANTIDO.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima" (STJ. EDcl no AgInt no REsp 1880254/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 24/09/2021).

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar redistribuir os ônus sucumbenciais.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 370, parágrafo único, do CPC/15 e 944, caput e parágrafo único, e 945 do CC.

Sustenta, em síntese: i) que houve cerceamento de defesa, ante o indeferimento injustificado da coleta de depoimento pessoal da parte contrária; ii) a culpa corrente das vítimas do acidente de trânsito, nos termos do art. 68, § 3º, do CTB; e iii) que a quantia fixada a título de compensação por dano moral é exorbitante, muito superior àqueles fixados em casos idênticos.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto

pela parte agravante, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende, além do preenchimento dos pressupostos admissibilidade do recurso especial e da demonstração dos fundamentos necessários para reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que não há que falar na incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, registrou-se que, no concerne à suposta existência de cerceamento de defesa e à tese de culpa corrente das vítimas, consta do acórdão recorrido:

“II - Do cerceamento de defesa:

O apelante sustenta ter havido cerceamento de defesa, ao argumento de que "o requerimento para a tomada do depoimento pessoal dos pais do falecido e de Camila, apresentado tempestivamente pelo ora apelante, foi indeferido quando da realização da audiência realizada em 25/09/2018" (p. 6).

Acrescenta que "pretendia demonstrar, com a colheita do depoimento dos pais do falecido e de Camila (que alegou ter união estável com o de cujus), que não havia dependência econômica deles para com o falecido, não sendo verdadeira a afirmação, feita pela apelada Camila na inicial, de que o falecido era o maior provedor do lar" (p. 5).

Razão não lhe assiste.

Consta no termo da referida audiência (Evento 54 dos autos de origem):
(...)

Conforme dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Igualmente é cediço que "o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (STJ. AgInt noREsp 1885419/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 21/10/2021).

É a previsão inserta no art. 355, I, do Código de Processo Civil, in verbis:
(...)

Desse modo, também como é sabido, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento" (art. 371 do CPC).

Portanto, tem-se que não ocorre cerceamento de defesa quando o acervo probatório colecionado aos autos for suficiente para o deslinde do feito.

(...)

No caso em apreço, denota-se que o Juízo de origem formou seu convencimento com base na oitiva de testemunhas compromissadas. Confira-se (Evento 146 dos autos de origem):

(...)

Ademais, conforme adiante se fundamentará (no tópico específico sobre a pensão mensal), há presunção relativa de dependência econômica entre os membros de família de baixa renda.

Logo, em razão de ser desnecessária a produção da prova pretendida (depoimento pessoal da parte autora), não se vislumbra violação ao dispositivo constitucional supracitado, razão pela qual a preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada.

III - Da culpabilidade pelo acidente de trânsito:

Como se sabe, dispõe o art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

(...)

No caso em tela, o apelante admitiu em sua peça de defesa que "vencido pelo cansaço de um dia todo de trabalho, aumentado por conta da longa distância que percorreu para retornar a seu local de trabalho para mais um dia de serviço, Raulino acabou tendo um breve momento de cochilo ao volante do veículo que conduzia, suficiente, porém, para causar o trágico acidente de trânsito em que se envolveu" Evento 20, PET43 dos autos de origem).

No entanto, entende que houve culpa concorrente dos envolvidos, ao argumento de que "o falecido e a apelada Camila caminhavam sobre a pista de rolamento asfáltica e em sentido contrário ao determinado pelo art. 68, do Código de Trânsito Brasileiro, muito embora houvesse no outro lado da rodovia, moderna faixa multiuso para pedestres, ciclistas, deficientes físicos, delimitada por tartarugas e amplamente sinalizada, infringindo também, dessa forma, o preceituado no art. 254, do CTB" (p. 9).

A insurgência, contudo, não prospera.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, a culpa concorrente se dá no momento em que "ambos contribuem (ofensor e vítima), ao mesmo tempo, para a produção de um mesmo fato danoso" (Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 323-324).

No caso em apreço, não foi possível aferir que as vítimas contribuíram para a ocorrência do evento danoso.

Explica-se.

A respeito das características do local do acidente, extrai-se do laudo pericial (Evento 129, LAUDO3, p.4):

(...)

Para melhor compreensão do acima descrito, confira-se o croqui ilustrativo (Evento 129, LAUDO3, p.27):

(...)

Como visto, todos os vestígios do infortúnio encontravam-se

posicionados no acostamento da via, circunstância que revela que o impacto se deu fora da pista de rolamento.

Foi nesse sentido que o perito concluiu (Evento 129, LAUDO3, p. 9):

(...)

Confira-se algumas fotos do local (Evento 129, LAUDO3, p. 12-13):

(...)

Tem-se, ainda, que no exame de reprodução simulada, realizado pelo Instituto Geral de Perícias, foram identificadas as prováveis posições do falecido e de sua companheira no momento do impacto (Evento 129, LAUDO9, p. 13):

(...)

Veja-se o croqui mencionado na resposta do quesito acima (Evento 129, LAUDO9, p. 18):

(...)

Cumprе ressaltar que, quando oportunizadas às partes para se manifestarem a respeito dos laudos acima mencionados (Evento 131), o apelante quedou-se inerte.

Desse modo, diante das provas produzidas nos autos, não se constata qualquer evidência de que as vítimas estariam transitando sobre a pista de rolamento, ônus que competia ao demandado, a teor da regra inserta no art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu.

Pelo contrário, a acervo probatório revela com suficiente clareza que o impacto se deu sobre o acostamento da pista (coberto de vegetação plana), local onde caminhavam os vitimados.

Outrossim, registra-se que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

(...)

Nesse contexto, tendo em vista que o local do acidente era provido de acostamento de três metros de largura à margem direita da pista (sentido dos litigantes), de uma "pseudo" ciclovia à esquerda (Evento 129, LAUDO3, p. 4) e de duas lombadas físicas nas proximidades, considerando ainda que a velocidade máxima da via permitida era de 40km/h, não é possível inferir que tenha havido comprometimento da segurança dos pedestres que ali transitavam por seu próprio comportamento.

Ademais, mesmo que fosse acolhida a tese do recorrente, no sentido de que "o acostamento onde o falecido e a apelada Camila supostamente caminhavam teria no máximo 50 (cinquenta) centímetros, terminando com uma cerca de arame farpado [...], não haveria espaço suficiente para 2 (duas) pessoas andarem lado a lado"(p. 9), diante das características acima mencionadas, em especial a velocidade máxima permitida para o local e a existência de lombadas físicas, somadas ao fato de que o infortúnio ocorreu em uma traçada reta, conclui-se que o condutor tinha visibilidade ampla do trajeto a ser percorrido e, ainda nessa hipotética circunstância, deveria ter evitado o acidente, em observância ao art. 68 supracitado.

Logo, não há falar em culpa concorrente." (e-STJ fls. 778/784)

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão alcançada acerca da suposta existência de cerceamento de defesa e à tese de culpa corrente das vítimas, demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-

probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Anote-se, ainda, que a presente hipótese trata-se de acidente de trânsito que causou a morte do companheiro e filho dos agravados, cuja compensação por danos morais foi fixada em R\$ 70.000,00 para a companheira e R\$ 90.000,00 para cada um dos genitores, tendo o agravante pleiteado a revisão destes valores, sob o argumento de que as referidas quantias se mostrariam exorbitantes.

Contudo, consoante registrado na decisão ora impugnada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Nesse sentido, a propósito, destacou-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.989.982/CE, 4ª Turma, DJe de 3/11/2022; AgInt no AREsp 1.681.666/RJ, 3ª Turma, DJe de 11/5/2022; AgInt no AREsp 1.172.189/SP, 4ª Turma, DJe de 3/5/2022; AgInt no AREsp 1.989.162/MS, 4ª Turma, DJe de 27/4/2022 e AgInt no AREsp 2.005.715/SP, 3ª Turma, DJe de 30/3/2022.

Imperioso frisar, quanto ao ponto, o que o acórdão recorrido consignou:

“IV - Do quantum arbitrado a título de danos morais:

Pleiteia o recorrente a redução da verba indenizatória fixada a título de danos morais, ao argumento deque "já supera o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)" (p. 14) e que "não foi levada em conta acapacidade econômica do apelante, que aufere cerca de 4 (quatro) mil reais por mês" (p. 14).

A insurgência não merece guarida.

Sobre o tópico, assim foi deliberado em sentença (Evento 146 dos autos de origem):

(...)

Sabe-se que em regra a indenização deve ser medida pela extensão do dano (CC, art. 944). Há, contudo, nos casos de danos imateriais, um elemento que deve ser sopesado quando da fixação do quantum, qualseja, o caráter pedagógico do sancionamento.

Com efeito, o legislador não fixou critérios objetivos para a quantificação da indenização extrapatrimonial, optando por deixar ao arbítrio do julgador a fixação de um valor justo para amenizar a dor alheia. Assim, na ausência de critérios objetivos para a mensuração do valor dos danos morais, impõe-se estabelecer uma quantia que não seja irrisória a ponto de menosprezar o abalo sofrido pela vítima; nem elevada de forma a configurar o enriquecimento sem causa, sem olvidar o caráter pedagógico em relação à parte lesante, a condição econômica dos litigantes e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, quando da fixação do valor a ser pago a título de abalo anímico, deve o Judiciário atentar-se, além do caráter compensatório, ao intuito

pedagógico da punição, de modo a evitar que ações da mesma espécie se repitam, causando desestabilidade nas relações e na segurança jurídica como um todo.

Não se está, com isso, a afirmar que as indenizações devam ser milionárias, mas tão somente que sejam eficazes no seu papel preventivo e didático.

Nesse rumo, esta Corte de Justiça já se posicionou:

(...)

Transmudadas essas diretrizes ao caso concreto, para o arbitramento da verba indenizatória impõe-se considerar alguns aspectos que se mostram relevantes: a) o caráter pedagógico da reparação, em razão do ilícito praticado (conduzir automotor em discordância com a legislação brasileira de trânsito e não prestar socorro às vítimas); b) a reprovabilidade da conduta, que além de representar negligência também configura, em tese, crime; e c) a condição financeira das partes, de um lado, os autores, beneficiários da justiça gratuita e, de outro, o demandado, que se declara autônomo (Evento 20, DECLPOBRE45 dos autos de origem), alega que "aufere renda líquida mensal variável de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), descontados aluguéis, insumos, e demais despesas" (Evento 20, PET43, p. 13), sem comprovar o alegado; d) o sofrimento dos ofendidos, que perderam um ente querido (companheiro e filho, respectivamente), de apenas 20 (vinte) anos de idade (Evento 1, INF7 dos autos de origem).

Sabe-se que a morte de um ente querido é causa de intenso sofrimento para os familiares, em particular para os mais próximos (cônjuge, filhos e genitores). No caso em apreço, a situação é ainda mais gravosa por se tratar da vida de um jovem que foi abrupta e precocemente ceifada, em definitivo, afastando-o da convivência diária dos autores (genitores e companheira).

Há que se ponderar, ainda, que a perda de um filho, independentemente da idade, representa o rompimento da ordem natural das gerações, causando uma dor psíquica ainda mais intensa àqueles que ficam, sobretudo aos pais.

Tal perda, em seu caráter sentimental, é irreversível e irrecuperável. No entanto, a compensação financeira tem como um de seus propósitos aplacar essa dor.

Ademais, cumpre frisar que o demandado não prestou socorro às vítimas quando do infortúnio e que há fortes indícios de que aquele estava sob influência de bebida alcoólica naquele momento, consoante se extrai do relato estampado no boletim de ocorrência: (Evento 129, BOC7 dos autos de origem):

(...)

O depoimento em juízo dos policiais que atenderam a ocorrência confirma o que foi relatado no referido documento público, a respeito da existência de garrafas vazias no interior do veículo do réu (Evento 75, VIDEO175e VIDEO178 dos autos de origem).

As testemunhas Fernanda (Evento 75, VIDEO181 dos autos de origem), Hercílio (Evento 75, VIDEO180 dos autos de origem) e Laudelino (Evento 75, VIDEO179 dos autos de origem) declararam em audiência de instrução e julgamento que o referido condutor transitava em "zigue-zague".

Tais circunstâncias, por certo, não corroboram a tese recursal, pelo contrário, reforçam a reprovabilidade da conduta do requerido e a intensidade da ofensa causada aos lesados.

Por tais motivos e fundamentos, considerando as especificidades do caso em análise (supra elencadas), tem-se como razoável e proporcional o quantum fixado (R\$ 70.000,00 para a autora Camila e R\$90.000,00 para cada um dos genitores), considerando a extensão do dano, o caráter pedagógico e reparatório da condenação, bem assim as demais peculiaridades acima referidas.

A propósito, oportuno consignar que o valor fixado coaduna-se com o quantum aplicado por esta Corte de Justiça em situações que envolvem a perda de um ente familiar:

(...)

Ademais, é sabido que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (STJ, AgInt AREsp898.540/SP, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 1º-12-2016).

Por fim, afasta-se o argumento do apelante no tocante à ausência de recursos para suportar a condenação imposta, porquanto, em que pese a condição financeira do lesante seja um dos critérios para se fixar o valor da condenação pelo dano extrapatrimonial ocasionado, o abalo suportado pelo lesado transcende o referido parâmetro, razão pela qual não se pode admitir que a alegada ausência de recursos supere o dever de indenizar.

Outrossim, tem-se que o valor arbitrado não é excessivo a ponto de levar à minguia a subsistência do irrequieto, visto que nem sequer há comprovação nos autos a respeito de sua real situação financeira, ônus que lhe competia.

Pelo contrário, das informações colhidas, observa-se que o apelante é empresário individual (CNPJ11.564.964/0001-89 - Evento 25, INF30, autos n. 4017477-32.2017.8.24.0000), e que a empresa registrada em seu nome atua em atividades de "93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente", "85.99-6-02 - Cursos de pilotagem" e "47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas", ou seja, em ramo empresarial normalmente voltado à elite da Sociedade. Observa-se, ainda, que o automóvel registrado em nome do recorrente, modelo MMC/L200 TRITON 3.2 D, ano 2012, tinha, à época do acidente, valor de mercado equivalente a R\$64.069,00 (Evento 24, INF66 dos autos de origem). Tais circunstâncias, como visto, vão de encontro à tese recursal de que "aufere cerca de 4 (quatro) mil reais por mês" (p. 14), ou de que possui algum tipo de dificuldade econômica.

Desse modo, não há motivos para justificar a minoração do quantum compensatório, e deve a sentença vergastada ser mantida também neste tópico." (e-STJ fls. 784/786)

Assim, alterar a conclusão do Tribunal de origem, quanto ao valor fixado a título de compensação por danos morais, como assinalado na decisão agravada, exigiria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Por isso, patente a impossibilidade de julgamento do recurso especial, sendo mantida a aplicação da mencionada Súmula 7/STJ.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.082.979 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0227137-7

Número de Origem:

03094424320168240023 03094432820168240023 03107830720168240023 3094424320168240023
3094432820168240023 3107830720168240023 40174773220178240000 50452696420208240023
5045269642020824002303107830720168240023

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAULINO JACO BRUNING FILHO

ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083

NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360

GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703

MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500

RECORRIDO : CAMILA FRANCESCHETTI

RECORRIDO : EVALDO MANOEL AMARO

RECORRIDO : LIA MARA VELOSO

ADVOGADO : JEFERSON DE SANTANA MÜLLER - SC032932

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAULINO JACO BRUNING FILHO

ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083

NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360

GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703

MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500

AGRAVADO : CAMILA FRANCESCHETTI

AGRAVADO : EVALDO MANOEL AMARO
AGRAVADO : LIA MARA VELOSO
ADVOGADO : JEFERSON DE SANTANA MÜLLER - SC032932

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023